

# Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XI

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 17 DE JULHO DE 2017

Nº 131

## EXECUTIVO/GABINETE

PORTARIANº 1337/2017, de 14 de julho de 2017.

Nomeia membro na Comissão de Recebimento de Obras.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no art. 45 da Lei Orgânica do Município, e em observância ao art. 73, I da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe sobre normas gerais de licitação e contratos administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir a servidora abaixo relacionada na Comissão de Recebimento de Obras, sendo sua função respectiva.

Silvana Patrícia Porpino Santos da Silva – Membro.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 2017.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal

## EXECUTIVO/LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 067/2017

A Pregoeira da PMSGA, torna público que a sessão do dia 17/07/2017 foi declarada fracassada. O processo será encaminhado à secretaria de origem para demais considerações e posteriormente será marcada nova data para o certame. O novo Edital poderá ser adquirido no endereço eletrônico: [www.saogoncalo.m.gov.br](http://www.saogoncalo.m.gov.br).

São Gonçalo do Amarante, 17 de julho de 2017.  
Ana Cecília Silva de Carvalho  
Pregoeira

EXTRATO DE ATO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2017

Objeto: Registro de preços para possível contratação de serviços de transporte escolar em ônibus. Considerando, os atos praticados pelo Pregoeiro do Município, conjuntamente com a Equipe de Apoio, inclusive a expedição do ato adjudicatório. Considerando, o que prevê o texto legal elencado no inciso XXII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, fica homologado o presente certame para as seguintes empresas: ATIVA SERVIÇOS, TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA-ME, CNPJ n.º 07.164.777/0001-30, com os itens 02 e 13, e IGOR BARBOSA BRANDÃO E CIA LTDA-ME, CNPJ n.º 23.330.896/0001-72, com o item 11. Os demais lotes foram declarados fracassados. Fica as empresas convocadas a apresentarem seus veículos a Secretaria de Educação, para realização de vistoria.

São Gonçalo do Amarante/RN, 11 de julho de 2017.  
Abel Soares Ferreira  
Secretário Municipal de Educação

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 177/2017

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Prefeitura Municipal, CNPJ Nº 08.079.402/0001-35, CONTRATADA: RP DAMÁSIO – ME - CNPJ nº 11.860.0005/0001-00. DO OBJETO: Contratar prestador de serviços de músicos profissionais com habilidades para tocar e cantar instrumentos musicais particulares, para atender as necessidades da Administração Pública, especialmente da Secretaria Municipal do Idoso e da Pessoa com Deficiência, nas suas ações administrativas. DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fica estabelecido, pelo fornecimento o valor total de: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais). As despesas decorrentes da execução do presente procedimento correrão à conta dos Códigos Descrição UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 029 – Secretaria Municipal do Idoso e da Pessoa c/ deficiência; PROGRAMA DE TRABALHO 0091 – Criação e M. da Sect. de atend. ao Idoso e da P. c/ deficiência; PROGRAMA DE TRABALHO 0092 – Criação e Manut. do Serv. de atend. ao Idoso; PROGRAMA DE TRABALHO 0093 – Criação e Manut. do Serv. de atend. a P.com deficiência; NATUREZA DA DESPESA 33.90.36 – Outros Serv. de Terceiros/PF; NATUREZA DA DESPESA 33.90.39 – Outros Serv. de Terceiros/PJ; FONTE DE RECURSO 01000, Previstos no Orçamento Geral do Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Prefeitura Municipal. DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência a contar da data de sua assinatura, até 31 de dezembro de 2017. São Gonçalo do Amarante/RN, 28 de junho de 2017. Emília Caroline Maia de Medeiros p/ contratante e RP DAMÁSIO – ME, p/contratada.

EXTRATO DE ATO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2017

Objeto: Contratação de empresa destinada a prestação de serviços técnicos especializados e cessão do direito de uso de software, bem como, manutenção corretiva, evolutiva e alterações legais seguindo normatização, decretos e Leis brasileiras, migração de dados do sistema anterior, treinamento, implantação e suporte técnico dos sistemas, com intuito da promoção da automação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN. Considerando, os atos praticados pelo Pregoeiro do Município, conjuntamente com a Equipe de Apoio, inclusive a expedição do ato adjudicatório. Considerando, o que prevê o texto legal elencado no inciso XXII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, fica homologado o presente certame para a seguinte empresa: LEMOS E MARQUES LTDA, CNPJ: 01.243.220/0001-09, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Ficam convocadas as empresas acima mencionadas para a assinatura do contrato no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data desta publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de julho de 2017.  
Luis Henrique Nóbrega de Farias Gomes  
Secretário Municipal de Finanças

RESULTADO PRELIMINAR – CHAMAMENTO PÚBLICO 03/2017 – PROJETO  
CARAVANA DA JUVENTUDE CIDADÃ

A Presidente da Comissão de Seleção de Parcerias, nos moldes previstos na Lei Federal 13.019/2014, torna público o resultado da Seleção de Organizações da Sociedade Civil para celebração de Parceria na modalidade Termo de Colaboração para realização do projeto “Caravana da Juventude Cidadã”, fixado no Edital de Chamamento Público 03/2017-SEMJEL publicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante em 02 de maio de 2017, que teve como único participante e vencedor o Grupo Teatral Monicreques, inscrito no CNPJ 06.326.370/0001-08, obtendo a pontuação de 5 pontos, de acordo com os critérios fixados no Item 4.1.4, do Edital.

São Gonçalo do Amarante, 17/07/2017  
Edson de Araujo Silva Junior  
Presidente da Comissão de Seleção  
Port. 1193/2017

**AVISO ABERTURA ENVELOPES PROPOSTAS  
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 003/2017**

O Presidente da CPL/OBRAS/PMSGa, torna público que em vista o recurso apresentado pela empresa RBS Construções e Empreendimentos Eireli – EPP CNPJ 10.458.681/0001-90, ter sido indeferido, a sessão para abertura dos envelopes contendo as propostas de preços ocorrerá no próximo dia 20/07/2017, às 14:00hs, na sala de sessões da CPL/PMSGa. Os autos estão com vista franqueada.

São Gonçalo do Amarante/RN 17 de julho de 2017.  
João Maria Pereira De Oliveira  
Presidente da CPL/OBRAS/PMSGa

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 079/2017**

A Pregoeira da PMSGa, torna público que no dia 01 de agosto de 2017, às 09 horas, fará licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço global, para contratação de empresa com fornecimento de mudas frutíferas. O Edital poderá ser adquirido no endereço eletrônico: [www.saogoncalo.rn.gov.br](http://www.saogoncalo.rn.gov.br).

São Gonçalo do Amarante, 17 de julho de 2017.  
Ana Cecília Silva de Carvalho  
Pregoeira

**PROCESSO n.º 1704180036  
PREGÃO PRESENCIAL n.º 058/2017.**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infra Estrutura  
ASSUNTO: ATO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

O Secretário Municipal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, considerando as divergências de preços ofertados pelos licitantes em comparação com o praticado no mercado local conforme pesquisa acostada aos autos do processo folhas 153/161, da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 058/2017, e que isso poderá suscitar questionamentos e futuros problemas judiciais com prejuízos irreparáveis ao Município; apropriando-se do teor do art. 38, Inciso IX da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com a sumula nº 473 do STF, Revoga a Licitação – Pregão Presencial n.º 058/2017 – Processo Administrativo N.º 17041800367, e em razão de ainda não existir homologação do presente certame, não há resíduos indenizáveis a pagar a nenhuma empresa que participou do referido certame.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de julho de 2017.  
Marcio José Almeida Barbosa  
Secretário Municipal de Infraestrutura

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1705150008/2017.  
CONCORRÊNCIA N.º 003/2017.**

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia a fim de executar obras civis de pavimentação a paralelepípedo pelo método convencional das Ruas: Orquídeas, das Margaridas, das Magnólias, das Begônias e das Azaleias no Bairro Cidade das Flores; Visconde de Cairú (P), João Vitor da Silva Lima, José Bonifácio, Marechal Rondon T01, Marechal Rondon T02, Pedro Américo, Pe. José de Anchieta T01, Pe. José de Anchieta T02, Mártires de Uruçu e Mártires de Cunhaú, no Bairro Plaza Gardem; Manoel Simplicio do Nascimento, Rio Tigre e Rotatória e Rio Jordão, no Bairro Santo Antônio do Potengi; das Bromélias e das Orquídeas, no Bairro Jardim Petrópolis; e Maria Carmelita Cabral T02, no Bairro samburá, São Gonçalo do Amarante/RN.

RECURSON.º 001/2017.

**1. DAAUTORIA**

O Recurso aduzido foi apresentado pela Empresa RBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ 10.458.681/0001-90, em 03 de julho de 2017.

**2. DAPRERROGATIVA DE JULGAMENTO**

De acordo com o art. 109, §4.º da Lei Federal n.º 8.666/93, auto indico-me incapaz de reconsiderar a decisão recorrida, e repasso os autos com as considerações dos concorrentes, no caso os recorridos, a Sua Excelência – o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Márcio José de Almeida Barbosa, para na condição de autoridade superior nos autos do procedimento licitatório em epígrafe julgar o recurso.

São Gonçalo do Amarante/RN, 11 de julho de 2017.

JOÃO MÁRIAPEREIRADE OLIVEIRASOARES

Presidente da CPL/PMSGa/RN

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA CPL/PMSGa/RN NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 1705150008, CONCORRÊNCIA N.º 003/2017.

Visto os autos e autuados com todas as peças [recurso e contrarrazões] passo a opinar:

**1. DA ARGUMENTAÇÃO**

A inclita Recorrente alega, em síntese, na sua peça recursal que a Comissão de

Licitação desabilitou-a asseverando que no aditivo de transformação de sociedade empresarial limitada para responsabilidade social – Eireli, os serviços de construção de estradas e rodovias saiu do seu contrato social; que não comprovou capacidade técnico-operacional mínima; e bem como que houve a violação ao princípio da isonomia externado no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 3.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, ao habilitar a Empresa Construtora Assu e Empreendimentos Ltda EPP sendo que a mesma não tenha apresentado o Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Assevera ainda a r. Recorrente que na cláusula terceira da alteração contratual n.º 06, o objeto “construção de estradas e rodagens” é evidente e o credencia para execução da obra objeto deste certame, e que para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa, o entendimento é no sentido de que o acervo a ser comprovado é do engenheiro responsável pela execução da obra e não da empresa.

Por fim, a título de informação adicional a ilustre Recorrente assentou a representação TC 010.459/2008-9 em seu Recurso, que visa reformular decisão administrativa que inabilitou uma empresa licitante na fase de credenciamento sob a alegação de que no seu CNAE não existia atividade compatível com o objeto da licitação, assim como discorre em longo arazoado sobre a impropriedade de cobrança no edital da empresa ter que comprovar experiência compatível em características e quantidades com o serviço objeto da licitação.

É o Relatório.

**2. DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, é importante destacar que por força do art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, todo o procedimento licitatório é submetido pelo efeito vinculante ao instrumento convocatório, ou seja: ao edital.

O instrumento convocatório, por sua vez, pode ser guerreado pelos dissentes através de impugnações, conforme previsão do art. 41, §§ 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 8.666/93. Sendo a licitação um procedimento administrativo, sua confecção dar-se-á por fases: interna e externa, numa sucessão de atos sequenciais, todos previstos na legislação e no próprio edital de convocação. Na fase externa, que se caracteriza pela publicação do ato convocatório, qualquer cidadão ou pessoa jurídica poderá questionar e até mesmo impugnar o instrumento editalício. Especificamente em relação a este detalhe a apresentação obedece aos prazos previstos nos §§ 1.º e 2.º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93. Passados estes prazos, decai o direito da impugnação e o edital reveste-se de efeito legal para o disciplinamento do procedimento administrativo. Os licitantes, portanto, perdem a oportunidade de nas fases seguintes arguirem direitos vencidos, posto que, do contrário, não se chegaria ao acabo de nenhum processo administrativo deste tipo em que os interesses são sempre difusos para os concorrentes.

É essencial frisar que a r. Recorrente não apresentou, sequer suscitou que tenha chegado ao conhecimento desta Comissão de Licitação qualquer insatisfação ao conjunto de normas estabelecidas no edital.

Distribuída a peça recursal às firmas habilitadas no certame, a Empresa Construtora Assu e Empreendimentos Ltda, CNPJ 07.126.573/0001-05, na condição de Contrarrazoante posicionou-se asseverando que fez o encaminhamento de seu balanço contábil à Receita Federal através do SPED FISCAL, instrumento este regulamentado pelo Decreto Federal n.º 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, o qual alterou o Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamentava a Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994. E destaca com a transcrição do art. 78-A do Decreto Federal n.º 1.800/1996, que a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED de que trata o Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. Mais adiante registra que o § 1.º do mesmo artigo estabelece que a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED. E no § 2.º fica patente que a autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que o art. 39 da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei. Expõe também que de acordo o art. 2.º do Decreto Federal n.º 8.683/2016, que são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de que trata o Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Por fim, a ilustre Contrarrazoante faz uso do Acórdão 1729/2008 – TCU, pelo qual ficou acordado que o prazo final para as empresas optantes pelo SPED, sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido, apresentarem seus balanços contábeis passa a ser o último dia útil do mês junho do ano subsequente, de modo que ainda que fosse obrigada a registrar o balanço ainda estaria com tempo hábil, não se enquadrando como irregular, conforme pretende fazer a Recorrente.

**3. DO MÉRITO**

**3.1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, registre-se para fins de conhecimento que a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no seu art. 109, inciso I, alínea “a”, estabelece prazo de cinco dias úteis a partir da publicação do ato que deu causa ao recurso, para dar início ao prazo recursal. Como a Ata da Sessão somente foi publicada no dia 26/06 na imprensa oficial do Município, e, portanto, somente a partir daí chegou ao conhecimento dos licitantes, e a peça recursal foi protocolada em 03/07/2017 perante a Comissão Permanente de Licitação, há que se reconhecer a tempestividade do recurso.

**3.2 – DA ANÁLISE CONCEITUAL**

Para que se tenha uma visão mais expansiva de um procedimento licitatório criado pela Lei Federal n.º 8.666/1993, é de bom alvitre refletir sobre o entendimento de alguns importantes juristas brasileiros sobre o assunto:

HELY LOPES MEIRELLES apud Larissa Carvalho de Souza em "Os princípios gerais de licitações" in <http://www.ambito-juridico.com.br>, conceitua licitação como: procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua com fator de moralidade nos negócios administrativos. (sublinhamento nosso)

SANDRO LUIZ NUNES, em sua obra de Direito Administrativo intitulada "Comentários sobre Licitações e Contratos Administrativos – Aspectos administrativos e penais, Florianópolis: 2012, 1.ª Edição", utiliza-se da ideia concebida pelo professor Hely Lopes Meirelles, "para afirmar que é através da licitação que se busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, ou mais adequada, considerando-se o binômio necessidade/adequação entre o que importa realmente para a administração e aquilo que o mercado está apto a lhe oferecer".

MARIA SIYVIA ZANELLA DI PIETRO discorrendo sobre licitações aproveita parcialmente o conceito de José Roberto Dromi (1972:92) para "definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato". (sublinhamento nosso)

ADILSON ABREU DALLARI define edital com base no que ensinou Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que o edital é entendido como "instrumento pelo qual se faz pública, pela imprensa ou em lugares apropriados das repartições, certas notícias, fato ou ordenança, às pessoas nele referidas e outras que possam ter interesse a respeito do assunto que nele contém", em artigo publicado por Adriana Barossi no site: [www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4434/Conceitos-basicos-da-licitacao-publica](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4434/Conceitos-basicos-da-licitacao-publica).

O art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exige que o procedimento licitatório seja confeccionado com base nos princípios da Administração Pública elencados no art. 37 da Carta Magna, além da vinculação ao instrumento convocatório. Como se depreende dos entendimentos acima, o processo de licitação é realizado pela Administração Pública para selecionar seus fornecedores de bens e serviços com base na legislação geral acima citada e na vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, o instrumento convocatório quando não impugnado passa a ter efeito de lei para disciplinar especificamente o certame, não cabendo questioná-lo nas fases seguintes do procedimento licitatório.

#### 4. DO JULGAMENTO

No que se refere ao ponto atacado inicialmente, ou seja, que a empresa licitante não tem em seu contrato social registrada atividade compatível com o objeto licitado, em que pese as possíveis controversas advindas deste entendimento, o fato é que reavaliando o posicionamento da douta Comissão de Licitação acolho como pertinente a reclamação da digna Recorrente de que na Cláusula Terceira do seu Contrato Social no CNAE 71.12-0-00 consta a especificação "construção de Estradas e Rodagens", que entendo, se assemelha com a obra de construção de pavimentação de ruas, conforme é o objeto ora licitado.

Um outro ponto aventado na peça recursal diz respeito a ilação de que a comprovação da capacidade técnica da empresa não é legal, e assevera que é pacífico o entendimento que o acervo que deverá ser apresentado é do engenheiro responsável pela execução da obra e não da empresa.

Diante desta arguição, convém especificar que a Lei Federal n.º 8.666/93 no seu art. 30 é clara ao exigir no inciso II a comprovação técnico-operacional por parte da empresa, e no § 1.º, inciso I do mesmo artigo, a exigência técnico-profissional.

A propósito, não é razoável que não se exija a comprovação técnico-operacional num edital de licitação de obras de engenharia, visto que é a empresa licitante, que uma vez declarada vencedora do certame, responsável pela execução da obra e não seria de bom conselho abdicar tal condição desta empresa sob pena de se estar submetendo a Administração Pública a um possível prejuízo irreparável. Com efeito, a comprovação de capacidade técnico-operacional deve ser feita pela empresa licitante mediante a apresentação de atestados técnicos registrados junto aos órgãos competentes fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que no caso de obra de engenharia é o CREA. E avalia a empresa enquanto organização de recursos para atendimento de fins e não de conhecimento em si, que será avaliado pela capacidade técnico-profissional.

Ora, o texto legal não deixa dúvida em relação a tal exigência, e o faz baseado na capacidade de recursos para atendimento de fins; recursos estes que somente são mensuráveis mediante a apresentação de experiências pretéritas da pessoa licitante e não de terceiros. É evidente que a responsabilidade do profissional se limita a aplicação de seus conhecimentos, porém se não lhe for oferecido condições logísticas seu conhecimento por si não produz efeito positivo. Daí a sabedoria do legislador ao cobrar na lei a obrigação da licitante demonstrar seu acervo técnico-operacional.

É verdade que a lei não estabelece limites mínimos nem máximos para que se exija das empresas participantes de certames licitatórios; o que a legislação comezinha estabelece como paradigma comparativo são às parcelas de maior relevância da obra. E se existia esta lacuna lex (na lei) o Egrégio Tribunal de Contas da União através do Acórdão n.º 1214-17-13, mais precisamente no subitem 9.1.12, decidiu a bem do zelo da Administração Pública, que a exigência de acervo técnico-operacional é legal e pode chegar até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado. Com isso, o argumento despojado pela ilustre Recorrente de que o acervo a ser cobrado num edital de licitação é apenas do profissional, não pode vigorar.

Com relação a arguição de falta de registro do Balanço junto ao órgão competente por parte da empresa Construtora Assu e Empreendimentos Ltda é de bom alvitre destacar que consta nos autos o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital de n.º D4.B6.EF.48.85.F9.B0.17.AC.

33.47.55.A6.B5.09.EE.12.52.B8-2 que atesta de forma inofensível a entrega da Escrituração Contábil via internet, cujo documento ainda traz a seguinte observação: "Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei n.º 8.934/1994". Indicando, inclusive, a Base Legal: "Decreto n.º 1.800/1996, com a alteração do Decreto n.º 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei n.º 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar n.º 1247/2014". Com efeito, estas informações subjugam irreversivelmente a argumentação recursal.

#### 5. DA CONCLUSÃO

Conforme o teor alhures, conclui-se:

a) A argumentação de que a Recorrente não contém registrada em seu Contrato Social atividade compatível com o objeto da licitação merece ser reformulada;

b) A arguição de que não se admite exigência de acervo técnico-operacional da empresa licitante não pode prosperar frente aos elementos apresentados acima.

c) A imputação de que a Empresa Construtora Assu e Empreendimentos Ltda foi habilitada irregularmente por não ter registrado seu balanço contábil na Junta Comercial é desarraigada de fundamento legal.

Pelo que, acolho o Recurso para DEFIRI-LO PARCIALMENTE NO TOCANTE A ARGUMENTAÇÃO EXPOSTA NA ALÍNEA "A" E INDEFIRO-O EM RELAÇÃO AS ARGUIÇÕES CONSISTENTES NAS ALÍNEAS "B" e "C", DECRETANDO A EMPRESA RBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP INABILITADA.

Sala das Reuniões da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, 11 de julho de 2017.

MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e com supedâneo no Decreto n.º 289/2009, alçado à autoridade superior com competência para homologar e adjudicar o objeto licitado.

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2017 PREGÃO PRESENCIAL 053/2017

ATA COM O REGISTRO DOS ACONTECIMENTOS DA SESSÃO CONVOCADA PARA O PROCESSOAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 053/2017, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 11 DA LEI FEDERAL N.º 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 C/C O DECRETO N.º 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, ALTERADO PELO DECRETO N.º 8.250, DE 23 DE MAIO DE 2014, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

PROCESSO/PMSGA/RN N.º 1705080003/2017

Pelo presente instrumento, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de dois mil e dezessete, o MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, CNPJ 08.079.402/001-35, com sede na Rua Alexandre Cavalcanti, s/n, Centro, neste ato representado pelo senhora EMÍLIA CAROLINE MAIA DE MEDEIROS, Secretária Municipal Adjunta do Idoso e da Pessoa com Deficiência, nomeada por ato de Sua Excelência – o Prefeito Municipal (Portaria n.º 415/2017) e a pessoa(s) ou empresa(s) qualificada(s) no Anexo Único desta Ata, resolvem REGISTRAR PREÇOS para futuras e eventuais contratações de serviços de músicos profissionais, a fim de atender a Administração Pública Municipal, conforme especificações do Termo de Referência, por um período de doze meses, conforme Anexo Único desta Ata, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes neste Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas acima destacadas e as condições a seguir declinadas.

#### 1. DO OBJETO E DA GERÊNCIA DESTA ATA

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais serviços de músicos profissionais, especificados no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Presencial N.º 053/2017, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas vencedoras, independentemente de transcrição.

1.2. Caberá à Secretária Municipal do Idoso e da Pessoa com Deficiência, ouvido os setores de compras, serviços e licitações, a condução do conjunto de procedimentos acerca do registro de preços consignado nesta Ata, na condição de gerenciadora. No entanto, a alocação de recursos, empenhamento, análise do mérito das quantidades de contratações, bem como a finalidade pública na utilização dos equipamentos são de responsabilidades exclusiva do ordenador de despesas do órgão requisitante.

#### 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, prestador(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que se exararão no Anexo Único desta Ata, atendendo as exigências consignadas no Termo de Referência.

#### 3. VALIDADE DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá a vigência de doze meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Município de São Gonçalo do Amarante.

3.2. Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Município de São Gonçalo do Amarante não fica obrigado a firmar as contratações, nem tampouco é responsável por eventuais alegações de usurpação a direitos subjetivos de terceiros.

3.3. De acordo com o § 2.º do art. 12 do Decreto Federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e neste caso de

regra geral, não poderão ultrapassar o crédito orçamentário anual. Porém como se trata de serviços de caráter continuado fica permitida a prorrogação da vigência contratual na forma do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 por até trinta e seis meses.

3.4. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados de acordo com o regimento estabelecido pelo art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme previsão consignada no § 3.º do art. 12 do Decreto Federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

#### 4. DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A presente Ata de Registro de Preços é destinada ao Município de São Gonçalo do Amarante, cuja destinação dos serviços será a Secretaria Municipal do Idoso e da Pessoa com Deficiência como órgão gerenciador, e as demais Secretarias Municipais na condição de órgãos participantes.

4.1.1. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgãos interessados, desde que autorizados pela Secretaria de Municipal do Idoso e da Pessoa com Deficiência e respeitado o limite quantitativo pactuado.

4.1.2. Não existindo saldo remanescente a Secretaria responsável pelo gerenciamento desta Ata de Registro de Preços não poderá autorizar novos pedidos de utilização dos preços registrados, mesmo que ela ainda esteja vigente.

4.2. A utilização desta Ata de Registro de Preços por órgãos estranhos aos acima mencionados somente poderá se concretizar mediante formalização do pedido ao órgão gerenciador desta ata e bem como o assentimento da empresa adjudicatária do registro.

4.2.1. A realização de contratações solicitadas por órgão estranho ao órgão gerenciador fica a critério da prestadora de serviços, não lhe sendo aplicada qualquer sanção por negação e/ou recusa, caso ocorra.

4.2.2. Uma vez acolhida a solicitação para a contratação, o saldo remanescente obedecerá ao desconto do tempo pactuado até para o órgão gerenciador.

#### 5. DA PRESTAÇÃO

5.1. Os serviços registrados na Ata de Registro de Preços serão realizadas mediante contratualização entre a pessoa adjudicatária vencedora e as Unidades Administrativas elencadas no subitem 4.1 desta Ata.

5.2. Caso a(s) pessoa(s) classificada(s) em primeiro lugar, não receber ou não retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias, a Administração convocará a classificada em segundo lugar para efetuar os serviços, e assim sucessivamente quanto às demais classificadas, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.

5.3. A segunda classificada só poderá prestar serviço à Administração, quando estiver esgotada a quantidade horas pactuadas, e assim sucessivamente, de acordo com o

consumo anual previsto para cada item do Anexo I deste Edital.

5.4. O Município de São Gonçalo do Amarante não será responsável por nenhuma contratação para órgãos estranhos a sua Competência Administrativa, mesmo que tenha autorizado a utilização da Ata de Registro de Preços para terceiros fora de sua competência.

5.5. Mediante justificativa escrita, o Município de São Gonçalo do Amarante poderá solicitar os serviços adjudicados por item de forma parcelada, de modo a garantir o usufruto do benefício decorrente da contratualização para o bem comum.

#### 6. CONDIÇÕES GERAIS

6.1. As condições gerais dos serviços, tais como os prazos para realização e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do prestador registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Edital e seus Anexos.

6.2. As negociações para fins de registro, conforme preconizado no Edital e bem como no Termo de Referência, será por item, considerando o valor unitário.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

São Gonçalo do Amarante/RN, 28 de junho de 2017.

Emília Caroline Maia de Medeiros  
 Secretária Adjunta SEMIPD  
 CONTRATANTE

Raphael Pedrosa Damásio  
 R P DAMÁSIO – ME  
 CONTRATADA

#### ANEXO ÚNICO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 024/2017 PREGÃO PRESENCIAL N.º 053/2017.

Contratada: R P DAMÁSIO – ME

Endereço: Avenida Afonso Pena, Nº 1208, Bairro: Tirol - Natal/RN

CPF/CNPJ: 11.860.005/0001-00

Responsável pela assinatura da ARP: Raphael Pedrosa Damásio

Documento: RG 1734501 – ITEP/RN e CPF: 009.991.014-47

RP DAMASIO ME ** CPF/CNPJ: 11860005000100 ** VENCEU OS ITENS **					
Código	Descrição	Unid	Quant	Preço	Total
907856	PANDEIRISTA COM HABILIDADE PARA TOCAR/CANTAR MÚSICAS REGIONAIS, COM RITMOS VARIADOS EM INSTRUMENTOS PARTICULARES.	SERV	120	58,00	6.960,00
907853	SANFONEIRO COM HABILIDADE PARA TOCAR/CANTAR MÚSICAS REGIONAIS, COM RITMOS VARIADOS EM INSTRUMENTOS PARTICULARES.	SERV	120	58,00	6.960,00
907857	TECLADISTA COM HABILIDADE PARA TOCAR/CANTAR MÚSICAS REGIONAIS, COM RITMOS VARIADOS EM INSTRUMENTOS PARTICULARES.	SERV	120	58,00	6.960,00
907855	TRIANGUEIRO COM HABILIDADE PARA TOCAR/CANTAR MÚSICAS REGIONAIS, COM RITMOS VARIADOS EM INSTRUMENTOS PARTICULARES.	SERV	120	58,00	6.960,00
907854	ZABUMBEIRO COM HABILIDADE PARA TOCAR/CANTAR MÚSICAS REGIONAIS, COM RITMOS VARIADOS EM INSTRUMENTOS PARTICULARES.	SERV	120	58,00	6.960,00

## SAAE

#### PORTARIANº 062/2017/SAAE/SGA de 14 de julho de 2017.

Concede Licença Premio a servidor

A DIRETORA PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE de São Gonçalo do Amarante/RN, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Municipal nº 1.479 de 17 de abril de 2015, que fixa a Estrutura Administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE/SGA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Maria da Conceição Mendes Gomes - matrícula nº 001, servidora do quadro de pessoal desta Autarquia, Licença Premio de 90 (noventa) dias, referente ao período aquisitivo de julho/2010 à julho de 2015, com início em 17 de julho de 2017 até 14 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de julho de 2017.

Talita Karolina Silva Dantas  
 Diretora Presidente

#### PORTARIANº 063/2017/SAAE/SGA de 14 de julho de 2017.

Designa interino para a Coordenadoria da Divisão de Transportes

A DIRETORA PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE de São Gonçalo do Amarante/RN, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Municipal nº 1.479 de 17 de abril de 2015, que fixa a Estrutura Administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE/SGA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Otamir Pereira do Nascimento - matrícula nº 014, para responder interinamente pela Coordenadoria da Divisão de Transportes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Gonçalo do Amarante/RN, no período de 11 à 30 de julho de 2017, em substituição a servidor em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11 de julho de 2017.

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de julho de 2017.

Talita Karolina Silva Dantas  
 Diretora Presidente

# Jornal Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**GABINETE DO PREFEITO**

Rua Alexandre Cavalcanti, S/N - Centro

Telefones: 3278.4850 - 3278.3499

[jom@saogoncalo.rn.gov.br](mailto:jom@saogoncalo.rn.gov.br)

Site: [www.saogoncalo.rn.gov.br](http://www.saogoncalo.rn.gov.br)